



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 13802.000465/96-47
Recurso n° 158.716 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX: 1994
Acórdão n° 105-17.160
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Ementa: ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA -Descabida a preliminar de nulidade dos autos de infração por exigüidade do prazo concedido, antes da sua lavratura, para a comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos de caixa fornecidos, uma vez que essa prova poderia ter sido feita na fase litigiosa.

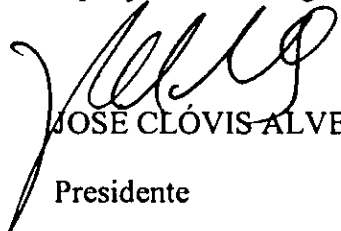
OMISSÃO DE RECEITAS -SUPRIMENTOS DE CAIXA -A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA -CSLL -COFINS -IRRF - Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no processo principal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA,

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 06.079, de 18/11/2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA.

Os lançamentos apreciados pela decisão recorrida foram feitos através dos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e IRRF, relativos ao ano-calendário de 1993, dos quais a contribuinte foi cientificada em 17/04/1996 e que foram lavrados em decorrência de omissão de receita, caracterizada pelo suprimento de numerário, sem a comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega.

A autuada impugnou as exigências arguindo, em preliminar, cerceamento ao seu direito de defesa caracterizado pela exigüidade do prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido para apresentação dos documentos comprobatórios da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos, e, no mérito, a inexistência de suprimento de CR\$ 200.000,00 em data de 28/10/1993 e a conformidade do seu procedimento à lei, pois os suprimentos questionados, feitos para suprir as suas necessidades financeiras, se acham formalizados através de contratos de mútuo e materializados através de depósitos bancários nominativos e com identificação dos depositantes.

A primeira instância julgadora rejeitou a preliminar de nulidade e, constatando a inexistência do suprimento de CR\$ 200.000,00, datado de 28/10/1993, afastou as exigências incidentes sobre o mesmo; reduziu de 100% para 75% o percentual da multa de lançamento de ofício e, no mérito, manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento e não tendo havido prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, descabe a alegação de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993



Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM.

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receitas se a pessoa jurídica não consegue comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem do numerário proveniente de empréstimo de sócio, desconstituindo-se, todavia, a parcela do lançamento cujo valor referente ao suprimento de numerário não encontra-se efetivamente demonstrado.

MULTAS DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE.

As multas proporcionais pelos lançamentos de ofício, aplicadas sobre os tributos devidos, são reduzidas de 100% para 75% em face da aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se à Cofins, ao IRRF e à Contribuição Social, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte”.

Dessa decisão recorreu a contribuinte, reeditando a preliminar de cerceamento do direito de defesa e afirmando que a documentação acostada aos autos prova a veracidade dos lançamentos contábeis efetuados, impondo-se, por isso, a nulidade dos autos de infração e a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

Intimada a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos que lhe foram fornecidos por seus sócios, a recorrente se limitou a esclarecer que os valores relacionados na intimação têm origem em diversos empréstimos de terceiros que não tem condições de identificar em virtude do tempo decorrido, nada alegando quanto à exigüidade do prazo que lhe foi concedido, tampouco requerendo sua dilatação.

Com a impugnação veio aos autos a prova da efetividade da entrega, através de contratos de mútuo e de comprovantes de depósito das quantias emprestadas, contudo, da origem dos recursos não fez a recorrente qualquer demonstração, nem naquela oportunidade, nem agora no recurso, quando são decorridos quase 11 anos entre a data da intimação e a do oferecimento do recurso.

Sem qualquer sentido, pois, a preliminar de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa caracterizada pela exigüidade do prazo assinado para comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos.

Reiterada jurisprudência acrescentou ao rol das presunções de omissão de receitas o fornecimento de recurso à empresa, sem justificação de sua origem, por sócios, titulares, acionistas ou controladores.

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.598/77 a construção jurisprudencial adquiriu status de norma jurídica, como presunção *juris tantum*, nos seguintes termos:

“Art. 12.

...

§ 3º. *Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pelo administrador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.*

O dispositivo contempla hipótese de presunção relativa de omissão de receita, que somente se elide com a comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos.

No caso, a Recorrente desincumbiu-se da comprovação da efetividade da entrega, entretanto não logrou comprovar a origem dos mesmos, declarando expressamente não ter condições de identificar os terceiros que teriam emprestado aos seus sócios os recursos que por estes lhe foram repassados.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 